

Lei n.º 98/99
de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redefine o plano rodoviário nacional (PRN) e cria estradas regionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c)

3 —
4 — As estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodo-

viária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
2 — Poderão ainda ser integradas nas redes municipais, nas mesmas condições das estradas referidas no número anterior e mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, as estradas regionais (ER).
3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 14.º

Regime das estradas municipais

Para além do previsto no presente diploma e no Estatuto das Estradas da Rede Nacional, as estradas municipais serão regulamentadas por diploma próprio.»

Artigo 2.º

São introduzidas nas listas II, III, IV e V anexas ao Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, as seguintes alterações:

LISTA II

Rede complementar (itinerários complementares)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IC 3	Setúbal-Coimbra	Setúbal-Palmela-Montijo-Salvaterra de Magos-Almeirim-Entroncamento-Tomar-Penela-Condeixa-Coimbra (IP 3).
IC 9	Nazaré-Ponte de Sor	Nazaré-Alcobaça-Batalha-Fátima-Ourém-Tomar-Abrantes-Ponte de Sor (IC 13).
IC 11	Peniche-Marateca	Peniche-Lourinhã-Torres Vedras (IC 1)-Carregado-Pegões-Marateca (IP 1).
IC 12	Mira (IC 1)-Mangualde	Mira (IC 1)-Anadia (IP 1)-Mortágua-Santa Comba Dão-Carregal do Sal-Nelas-Mangualde (IP 5).
IC 13	Montijo-Portalegre	Montijo (IP 1)-Coruche-Mora-Ponte de Sor-Alter do Chão-Crato-Portalegre (extensão à fronteira, condicionada por regras ambientais) ⁽¹⁾ .
IC 16	Radial da Pontinha	Lisboa (CRIL-IC 17)-Amadora-Belas-Alto Colaride-Sintra.
IC 20	Via rápida da Caparica	Almada-Costa da Caparica-Fonte da Telha-IC 32 ⁽²⁾ .
IC 32	Circular Regional Interna da Península de Setúbal (CRIPS).	Trafaria-IC 20-IP 7-EN 10-nó de Coima (IC 21)-Montijo (IP 1).
IC 35	Penafiel-Sever do Vouga	Penafiel-Castelo de Paiva-Arouca-Vale de Cambra-Sever do Vouga.
IC 36	Marinha Grande-Leiria (IP 1)	Marinha Grande-Leiria (nó do IP 1).
IC 37	Viseu-Seia	Viseu (IP 5)-Nelas-Seia (IC 7).

⁽¹⁾ O traçado Coruche-Mora-Ponte de Sor deverá ser ajustado de modo a ter em conta os requisitos ambientais associados ao Vale do Sorraia.

⁽²⁾ O traçado Caparica-IC 32 deverá ter em conta as restrições ambientais da área em causa.

LISTA III

Rede complementar (estradas nacionais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
EN 2	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua IP 3-IP 5 Góis-Portela do Vento Montargil-Mora Ervidel-Aljustrel Castro Verde-Faro	Santa Marta de Penaguião-nó da Régua (IP 3). IP 3-IP 5. Góis (entroncamento da EN 342)-Portela do Vento (entroncamento da EN 112). Montargil (IC 13)-Mora. Ervidel (entroncamento da EN 18)-Aljustrel (entroncamento da EN 263). Castro Verde-Almodôvar-São Brás de Alportel-Faro.
EN 10	Fogueteiro-Alverca	Fogueteiro (IP 7)-Vila Nogueira de Azeitão-variante de Setúbal-Marateca-Pegões-Infantado-Vila Franca de Xira-Alverca.
EN 231	Seia-Trigais	Seia (IC 7)-Trigais (IC 6).
EN 252	Montijo-Setúbal	Montijo (IC 32)-variante de Pinhal Novo-Palmela-Setúbal.
EN 378	Seixal-Sesimbra	Seixal-Fogueteiro-Fernão Ferro-Santana-variante de Sesimbra (porto de abrigo).

LISTA IV

Rede nacional de auto-estradas

Classificação	Designação
IP 4	Porto-Quintanilha ⁽¹⁾ .
IC 9	É retirado da rede nacional de auto-estradas.
IC 12	Mira (IC 1)-Mangualde (IP 5).
IC 36	Marinha Grande-Leiria (IP 1).

⁽¹⁾ O troço Bragança-Quintanilha ficará condicionado à ligação internacional de idêntico perfil.

LISTA V

Estradas regionais

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
Região Norte		
ER 205	Póvoa de Varzim-Barcelos	Póvoa de Varzim-Barcelos.
ER 205-3	Rendufe-Caldelas	Rendufe (entroncamento da EN 205)-Caldelas (entroncamento da EN 308).
ER 205-5	Amares-Gerês	Amares-Vilar da Veiga-Gerês.
ER 301	Paredes de Coura-São Roque	Paredes de Coura-São Roque (EN 201).
ER 305	Vila Praia de Âncora-Lanheses	Vila Praia de Âncora-Lanheses (EN 202).
ER 314	Chaves-Murça	Chaves (EN 103)-Carrezedo (entroncamento da ER 206)-Murça.
Região Centro		
ER 1-14	EN 1-Esmoriz	IC 24-Esmoriz-IC 1.
ER 335	Ílhavo-IC 1	Ílhavo-IC 1.
Região de Lisboa e Vale do Tejo		
ER 10	Almada-Moita	Variante à EN 10 (Almada-Seixal). Barreiro-Vale de Romão-Moita (IC 32).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
ER 249 ER 380	Belas (CREL-IC 18)-nó de Sacotes Coina-Cabo Espichel	Belas (IC 18)-nó de Sacotes (IC 16). Coina (nó da CRIPS/EN 10)-Lagoa de Albufeira-Aldeia do Meco-Cabo Espichel ⁽¹⁾ .

(¹) Troço condicionado aos requisitos ambientais.

Aprovada em 27 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 99/99

de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, que atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, que atribui às empresas públicas municipais competência para a fiscalização do estacionamento de duração limitada, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As entidades previstas no n.º 1 fornecerão ao seu pessoal formação adequada para o desempenho das funções de fiscalização previstas no presente diploma.»

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 100/99

de 26 de Julho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a lei geral tributária, que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 38.º, 49.º, 64.º, 86.º, 87.º, 91.º e 94.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Ineficácia de actos e negócios jurídicos

1 — A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.

2 — São ineficazes os actos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objectivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de actos ou negócios jurídicos de resultado económico equivalente, caso em que a tributação recai sobre estes últimos.

Artigo 49.º

[...]

1 — A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 —